

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Proc. 1797/19

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROTOCOLO Nº 1746/19

28 MÊS 05 ANO 19

Yely Jona

ASSINATURA

Projeto de Lei Nº 58/2019.

(Signature)

Presidente

Altera a redação do inciso: II do art. 286 parágrafo 1º da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas).



A Câmara Municipal de Maceió, decreta:

Art. 1º - Altera a redação do inciso: II do artigo 286 parágrafo 1º da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas).

Art. 286 – O vendedor ambulante estacionará;

I - ...

II - ...

§ 1º - ...

I - ...

II - Aos carros- reboques será interdito o estacionamento no centro comercial sendo- lhes reservados igualmente, locais especialmente destinados, mediante assinatura de termo de responsabilidade em que o seu proprietário se comprometa a zelar pela estética e funcionalidade do equipamento, a assegurar o cumprimento das exigências da higiene pública e não utilizar mesas e cadeiras para o atendimento da clientela; que passará a vigor com a seguinte redação:

II – A licença para atividade de ambulante em locais especialmente destinados, autoriza a instalação jogos de mesas e cadeiras, respeitando uma faixa livre de 2,00 (dois metros) para circulação de pedestre, e que atenda as exigências da conveniência pública.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de maio de 2019.

(Signature)

Silvania Barbosa

Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

Justificativa:



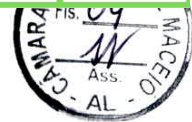
A necessidade dos ambulantes que comercializam com atividade de gênero alimentícios e bebidas em oferecer melhor serviço para acomodação de seus clientes. Apesar da Lei nº 3.538/1985 (Código de Posturas) não prever a instalação desses equipamentos (mesas e cadeiras), existem atualmente o ordenamento jurídico Lei nº 6.633 de 27 de abril 2017 Lei dos Food Truk) em seus artigos 9º e art. 13º item IX libera a utilização desses equipamentos, bem como ao item: 15 das Normas e Condutas de Funcionamento dos Prestadores de Serviços da Orla e Logradouros Público, publicada no DOM de 06/08/2009.


Sylvania Barbosa
Vereadora

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Processo nº.: 1747/2019
Interessado: Ver. Silvana Barbosa
Assunto: Projeto de lei nº. 58/19

A Comissão de Justiça
Em: 30/05/2019
Presidente

[Large handwritten signature]

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de *Justiça*
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 30, 05, 19

Navarro
M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Do Vereador Chico Filho
Para emitir parecer
Em 04/06/19

Antônio Santos
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

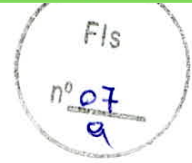


À Procuradoria Geral

*Para informar sobre a constitucionalidade do
Projeto de Lei em questão. Voltando.*

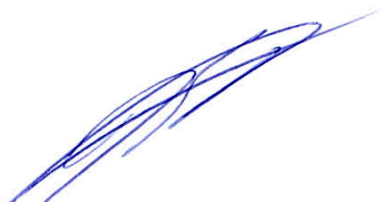

Vereador

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO O LEGISLATIVA

SOLICITAMOS QUE SEJA VERIFICADO NOS ARQUIVOS DESTA DIRETORIA SE EXISTE LEI
CORRELATA DESTE PROCESSO.

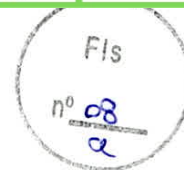

Maceió 18 de Junho de 2019



CÂMARA

Municipal de Maceió

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA



PROCESSO Nº: 1747/2019

PROJETO DE LEI Nº: 58

AUTOR (A) VEREADOR (A): SILVANIA Barbosa

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Informe, que no código de Postura do Município de Maceió, consta todas informações solicitada sobre esta matéria. A mesma se encontra anexada a este processo.

Maceió 25 de Julho de 2019

Dalva de Amorim Cirilo
Diretora de Organização e Documentação Legislativa

Jose Vilma Sobrinho
P →

Dalva de Amorim Cirilo

Chefe do Setor

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

FIS
nº 09
ca

Art. 282 - A licença do vendedor ambulante, localizado e em caráter permanente, por conta-própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal intransferível, a título precário, exclusivamente a quem exercer o mister.

Parágrafo Único - A licença valerá apenas para o ano em que for concedida, podendo no entanto ser prorrogada mediante procedimento administrativo sumário.

Art. 283 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua razão social, para cada um deles.

§ 1º - A concessão da licença dependerá do registro dos empregados que trabalham em cada veículo e da apresentação dos documentos exigidos pelos itens II e III do artigo 281 deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade da firma a que pertence.

Art. 284 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos:

- I - número de inscrição;
- II - características essenciais da inscrição;
- III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestiário e vasilhame;
- IV - residência de vendedor ambulante;
- V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade tenha lugar o comércio ambulante, se for o caso.

§ 1º - A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-los à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - Ao vendedor ambulante de loteria será feita exigência de uso obrigatório de identificação oficial fornecida pela Prefeitura.

§ 4º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis se estes não perturbarem o sossego público e forem aprovados previamente pela Prefeitura, obedecidas as prescrições deste Código.

Art. 285 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade fica sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de concedida a licença e de paga, pelo menos, a multa devida.

Art. 286 - O vendedor ambulante estacionará:

- I - em caráter permanente, em praças e avenidas, em um único



fl. 62.

Fls
nº 10
e

ponto;

II - em caráter temporário, quando for de interesse público, des-
de que se verifique:

- em ruas secundárias, sendo proibido em avenidas e praças
- distante 5,00m (cinco metros) no mínimo, de qualquer esquina,
medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das
respectivas vias.

§ 1º - Além das exigências do presente artigo não poderá ser
permitido estacionamento mesmo temporário, salvo em locais especialmente des-
tinados:

I - aos carros-reboques, cujo estacionamento será interditado
no centro comercial sendo-lhes reservados prejudicar a limpe-
za dos logradouros na zona comercial central da cidade, defini-
da pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

II - aos carros-reboques será interditado o estacionamento no
centro comercial sendo-lhes reservados igualmente, locais espe-
cialmente destinados, mediante assinatura de termo de responsa-
bilidade em que o seu proprietário se comprometa a zelar pela
estética e funcionalidade do equipamento, a assegurar o cumpri-
mento das exigências da higiene pública e não utilizar mesas e
cadeiras para o atendimento da clientela.

III - a menos de 100,00m (cem metros) de estacionamento comercial
que negocie com o mesmo artigo.

§ 2º - excetuam-se da proibição estabelecida no item III do pa-
rágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim, sorvetes, flores
e frutas.

§ 3º - Excluem-se das restrições a que se refere o item II do
parágrafo 1º deste artigo, o comércio ambulante ou eventual realizado nos pe-
ríodos de:

- I - carnaval, a partir do sábado;
- II - semana-santa, a partir de quinta-feira;
- III - finados, desde a véspera.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas a
quaisquer dias de festividades públicas.

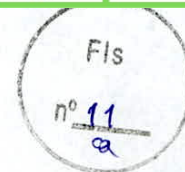
Art. 287 - O estacionamento temporário de vendedores ambulan-
tes em lugar público dependerá sempre de prévia licença especial da Prefeitura,
concedida a título precário.

Parágrafo Único - A licença de estacionamento temporário pode-
rá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que
o exigir a conveniência pública.

Art. 288 - O vendedor ambulante que infringir a proibição de
estacionamento temporário, fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura,
ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem pre-



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



PROCESSO Nº: 1747/2019

PARECER Nº: 133 /2019

INTERESSADO (A): Vereadora Silvania Barbosa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 58/19 – Altera a redação do inciso II do art. 286 parágrafo 1º da Lei 3.538/985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas)

EMENTA: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 33538/85. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. LICENÇA PARA ATIVIDADE DE AMBULANTE. INSTALAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- INTRUDUÇÃO:

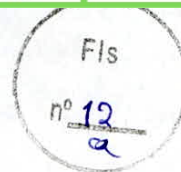
Versam os autos sobre o de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa com a proposta de alteração da Lei nº 3.3538/85 (Código de Posturas do Município de Maceió) na redação parágrafo 1º do inciso II do art. 286.

A nova redação proposta revoga o texto legal sobre o **modo de estacionamento para vendedor ambulante em carros-reboques** trazendo a redação do o art. 86 do Código de Posturas do Município de Maceió, trazendo o inciso I sem texto e repetindo a seguir no inciso II o inteiro teor, posteriormente, como passará a vigor a redação, para **autorizar a instalação de mesas e cadeiras**, nesse seguinte teor, “na íntegra”: “A licença para atividade de ambulante em locais especialmente destinados, autoriza a instalação de jogos de mesas e cadeiras, respeitando uma faixa livre de 2,00 (dois metros) para circulação de pedestre, e que atenda as exigências *de conveniência pública*”.

A autora justifica a propositura defendendo a necessidade dos ambulantes que comercializam com atividades de gênero alimentícios e bebidas em oferecer melhor serviço para a acomodação de seus clientes.




CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



Assim como justificou que no Código de Posturas não existe a previsão de instalação de mesas e de cadeiras, mas que atualmente a Lei nº 6.633, de 27 de abril de 2017 (Lei dos Food Truk), em seus arts. 9º e 13º item IX, libera a utilização desses equipamentos, bem como ao item 15 das Normas e Condutas de Funcionamento de Prestadores de Serviços da Orla e Logradouros Publicadas no Diário Oficial do Município do dia 06/08/2009.

Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria o que oportunamente passa a fazer.

II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Preliminarmente, é de suma importância apresentar o contido nos arts. 286 a 293 do Código de Posturas do Município de Maceió:

ART. 286 - O vendedor ambulante estacionará;
I- em caráter permanente, em praças e avenidas, em um único ponto;

II- em caráter temporário, quando for de interesse público, deste que se verifique:

III- em ruas secundárias, sendo proibido em avenidas e praças;

IV- distante 5,00m (cinco metros) no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias

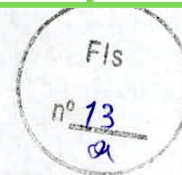
1- Além das exigências do presente artigo não poderá ser permitido estacionamento mesmo temporário, salvo em locais especialmente destinados

I- Aos carros reboques, cujo estacionamento será interdito no centro comercial sendo-lhes reservados prejudicar a limpeza dos logradouros na zona comercial central da cidade, definida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

II- Aos carros- reboques será interdito o estacionamento no centro comercial sendo- lhes reservados igualmente, locais especialmente destinados, mediante assinatura de termo de responsabilidade em que o seu proprietário se comprometa a zelar pela estética e funcionalidade do equipamento, a assegurar o



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



cumprimento das exigências da higiene publica e não utilizar mesas e cadeiras para o atendimento da clientela;

III- A menos de 100,00m (cem metros) de estacionamento comercial que negocie com o mesmo artigo.

2- Excetua-se da proibição no item III do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim, sorvetes, flores e frutas.

3- Excluem-se das restrições a que se refere o item II do parágrafo primeiro deste artigo, o comercio ambulante ou eventual realizado nos periodo de :

I- carnaval, a partir do sábado;

II- semana- santa, a partir de quinta – feira ;

III- finados, deste a véspera.

4- As prescrições do parágrafo anterior são extensivas a quaisquer dias de festividades publicas.1

ART. 287 - O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugar público dependerá sempre de previa licença

especial da Prefeitura, concedida a titulo precário.

ÚNICO - A licença de estacionamento temporário poderá ser modificado a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre

que o exigir a conveniência pública.

ART. 288 - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficara sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

ART. 289 - Músicos, ambulantes, propagandistas e “camelo” somente poderão estacionar e em caráter temporário, dando

lugar a agrupamentos de pessoas, em pontos determinados da zona central da cidade definida no Plano Diretor de

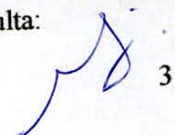
Desenvolvimento Urbano

1- Os infratores as prescrições do presente artigo deverão ser intimados a se retirarem, imediatamente do local.

2- No caso de reincidência ou desobediência, os infratores ficarão sujeitos a apreensão dos instrumentos, materiais

ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções.

ART. 290 - E proibido ao vendedor ambulante, de qualquer natureza, sobre pena de multa:

 3



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria

F1s
nº 14
ca

- I- estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora de locais permitidos;
- II- impedir ou dificultar o transito nos logradouros públicos;
- III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes de grandes proporções;
- IV- realizar o comercio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito a alimentação pública;
- V- alterar ou ceder a outro a sua licença ou identificação;
- VI- usar a identificação de outro ambulante;
- VII- negociar com mercadorias não compreendidas em sua licença;
- VIII- utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto- falante;
- IX- subir nos veículos em movimentos para oferecer mercadorias.

1- No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

2- O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada a sua licença, sobre pena de multa, elevada ao dobro da reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

ART. 291 - A renovação da licença para o exercício do comercio ambulante requererá, em qualquer caso, a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto atualizado de autoridades sanitária competente na carteira de saúde.

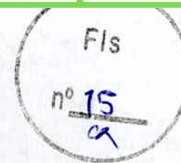
ART. 292 - A licença do vendedor ambulante poderá ser Cassada a qualquer tempo pela Prefeitura:

- I- quando o comercio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial a saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos;
- II- quando o ambulante for atuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

 4



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



III- quando o ambulante fizer venda sobre peso ou medida sem ter aferido os respectivos instrumentos de pesar ou medir;

IV- nos demais casos previstos em lei.

ART. 293 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I- aguardente ou outras bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II- drogas, óculos e jóias;

III- armas e munições;

IV- fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes, diretamente, ao consumidor;

V- carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

VI- os que ofereçam perigo a saúde e a segurança pública.”

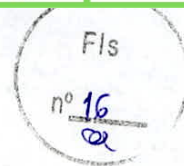
A autora generaliza a atividade de ambulante quando retira a especificidade da comercialização por ambulantes de carros-reboques, atualmente conhecidos como “food trucks” quando no texto da nova redação apresenta a seguinte proposta para a alteração do inciso II do § 1º do art. 286 do Código de Posturas do Município de Maceió: **“A licença para atividade de ambulante em locais especialmente destinados, autoriza a instalação jogos de mesas e cadeiras, respeitando uma faixa livre de 2,00 (metros) para circulação de pedestre, e que atenda as exigências da conveniência pública.”** (texto na íntegra)

Por outro giro, o inciso IV do art. 86 reza que “o vendedor ambulante estacionará distante 5,00m (cinco metros) no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias”, no entanto proposta da nova redação do inciso II, § 1º do art. 286 prevê a permissão da instalação de jogos de mesas e cadeiras, independentemente de ser esquina, reduzindo a faixa livre de circulação de pedestres de 5 (cinco) metros para 2 (dois) metros, com atendimento às exigências da conveniência pública, o que significa destacar nesse ponto que poderá ficar à critério da subjetividade do ambulante e não do ente municipal, bem é possível detectar incoerência e não correspondência na proposta do texto da norma jurídica.

A norma jurídica para ser coerente deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que poderão acarretar



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



insegurança jurídica e arbitrariedades na sua aplicação no caso concreto. No tocante ao requisito da correspondência deverá levar em consideração as demais normas que compõem o ordenamento jurídico para integra-se harmonicamente. A redação de uma norma jurídica precisa ter precisão, coesão, clareza e concisão, uma vez que ambiguidade e expressão confusa comprometem os objetivos da legislação.

Ademais, esta Câmara Municipal não tem a legitimidade para deflagrar processo legislativo propondo a alteração do Código de Posturas do Município de Maceió e nem muito menos de dispor sobre a forma de realização de atividades no âmbito do município, além de definir como será desenvolvido o novo serviço de fiscalização quando reduz espaços e amplia o público das permissões, de forma a se inserir na esfera das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo invadindo a sua esfera de competência, a quem cabe a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre tais matérias.

O Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5593, de 08 de fevereiro de 2007, traz critérios para a construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos em toda a extensão da sua testada, em logradouros providos de meio-fio, que são também critérios para a fiscalização no exercício do poder de polícia e efetivação de direitos tais como o da acessibilidade para deficientes físicos, assim é teor dos arts. 123, 138 a 342:

“Art. 123. A administração pública municipal providenciará a colocação nos logradouros públicos urbanos, de acordo com as indicações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 138. A preservação e manutenção das áreas públicas paisagísticas existentes ou a serem criadas no Município de Maceió podem ser objeto da ação administrativa federal ou estadual em coordenação com o governo do município, ou apenas da ação deste objetivando:

- I – garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
 - II – garantir a qualidade do espaço urbano;
 - III – garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos construtivos, públicos e privados, pelo cidadão.
- Art. 339. Compete ao proprietário ou possuidor do lote ou terreno a construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos em toda a

[Handwritten signature] 6



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria

Fis
nº 17
22

extensão da sua testada, em logradouros providos de meio-fio.

§ 1º. Na construção ou reconstrução dos passeios será adotado modelo de projeto estabelecido pelos órgãos municipais competentes, adequado às condições locais, inclusive quanto aos requisitos de durabilidade e facilidade de manutenção, garantindo segurança e acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. Na construção, reconstrução e conservação dos passeios, serão utilizados materiais resistentes e antiderrapantes, vedada a interrupção do passeio por degraus ou mudanças abruptas de nível.

Art. 340. Os passeios localizados junto às faixas de travessias possuirão rampas de acesso que garanta segurança e acessibilidade a pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. As rampas de acesso de pedestres às faixas de travessias projetar-se-ão diretamente sobre tais faixas.

§ 2º. Onde não houver faixas de travessias, as rampas de acesso distarão 5,00 m (cinco metros) do cruzamento das vias de circulação, **de acordo com as normas técnicas brasileiras aplicáveis.**

§ 3º. Em virtude das características do logradouro e com base em parecer técnico dos órgãos municipais competentes, a distância referida no parágrafo anterior poderá ser majorada.

§ 4º. Para o acesso de veículos, é obrigatório o rampamento do passeio público, limitado a uma profundidade de 0,60 m (sessenta centímetros), contados a partir do meio-fio.

Art. 341. Os passeios deverão apresentar declividade máxima transversal de 3% (três por cento) a partir do alinhamento do lote em direção ao meio-fio.

Art. 342. Os equipamentos urbanos, arborizações e rampas devem situar-se de maneira tal que preservem uma faixa livre e contínua de, no mínimo, de 0,90 m (noventa centímetros), garantindo o trânsito de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

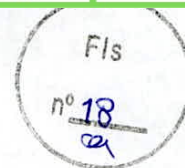
Art. 343. Os meio-fios deverão ser de pedra resistente ou de concreto, atendendo aos seguintes requisitos:

I – comprimento mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros), altura mínima de 0,40 m (quarenta

[Handwritten signature] 17



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



centímetros) e espessura na face superior de 0,12 m (doze centímetros);

II – face lateral externa, até a altura de 0,20 m (vinte centímetros) da face superior, regularmente aplainadas, sem a formação de quaisquer extremidades ou saliência aguda;

III – face lateral externa aprumada e paralela ao alinhamento público, seguindo o greide aprovado para este e a face superior com o sutamento de 2% (dois por cento);

IV – junta nos topos formadas com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 (um para três);

V – nos cruzamentos das vias públicas, o raio de curvatura horizontal será de 9,00 m (nove metros), incluindo o passeio público;

VI – uma parte do passeio poderá ser ajardinada, preservada uma faixa destinada ao pedestre, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), garantindo o trânsito de pessoas com necessidades especiais;

VII – os passeios inferiores a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura deverão ter em toda a sua profundidade, limitado a extensão de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), rampamento no sentido transversal, com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e declividade de 3% (três por cento);

VIII – O município poderá exigir do proprietário a construção de muro de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes ou terrenos, que possam ameaçar a segurança pública.”

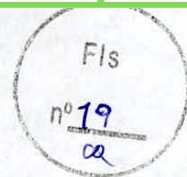
O Poder Legislativo municipal não pode propor a alteração do Código de Posturas do Município para alterar ou inibir a ação fiscalizadora do Chefe do Poder Executivo e dos órgãos da Administração Pública municipal, que são realizadas também com base em critérios técnicos oriundos de outras normas jurídicas, mesmo porque a ação dos referidos órgãos deve ser voltada à proteção do meio ambiente, trânsito seguro, acessibilidade e segurança dos munícipes.

Nesse projeto de lei é explícita a mitigação da regra da reserva de iniciativa legislativa, que é um dos corolários do princípio da separação e harmonia dos Poderes de

MS 8



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



que trata o art. 2º da Constituição Federal, alçado ao status de cláusula imodificável da Constituição Federal.

A Constituição da República atribui ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência e nos termos do art. 61 da CF/88 aplicado por simetria e exclusão:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

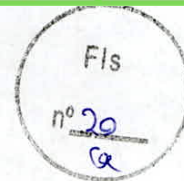
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- (...)
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)"

O processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de controle do Judiciário.

A Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece no art. 32, § 1º, I, II e III e art. 33 quais são as matérias de projeto de lei de iniciativa do Prefeito:



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



“Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que:

I – disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta autárquica e fundação pública;

II – tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III – versem sobre a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 33. Não será admitida a emenda que aumente a despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quando às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes, respeitadas as condições e limites fixados nesta Lei Orgânica.

II – nos projetos de resolução pertinente à organização administrativa da Câmara Municipal.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dispondo a respeito da matéria da competência legislativa, estabelece nos arts. 234 e 235 quais são as competências privativas do Prefeito de Maceió:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

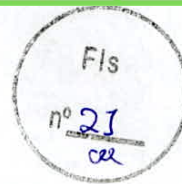
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;
- c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
- d) regime jurídico dos servidores municipais;

 10



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
- f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- g) organização da Procuradoria Geral do Município;
- h) matéria financeira e orçamentária.

Art. 235. Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os caso em que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

1. dotações para pessoal e seus encargos;
2. serviço da dívida ativa;
3. transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
4. convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais, cujos recursos tenham destinação específica e sejam relacionados com correções de erros ou omissões;

II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º. Nos Projetos de Lei que impliquem despesas, a Mesa Diretora e o Prefeito encaminharão com a proposição, demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

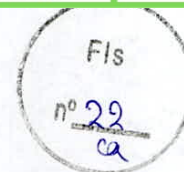
§ 2º. As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumento ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de Urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria, enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar.

O Projeto de Lei não está em conformidade com o art. 59 da CF/88 e com a Lei Complementar nº 95/98, visto que seus dispositivos contrariam a regra de que a identificação do artigo modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo deve conter as letras "NR" maiúsculas, ente parênteses, uma única vez ao seu final.

É admissível também, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar nº 95/98 reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	


CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Portanto, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições de prosseguir em tramitação por tratar-se de matéria que não satisfaz as exigências legais e constitucionais.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 58/19 em razão dos vícios de iniciativa legislativa e de técnica legislativa.

É o parecer, S.M.J, que submeto à apreciação da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió/AL, 13 de Agosto de 2019.

Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



Processo n.º 1747/2019

Interessado: Ver. Silvania Barbosa

Assunto: PL N.º 58/2019

DESPACHO

Acolho o parecer n.º 133/2019 (fls. 11/22) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 15 de agosto de 2019.


DENYLSO DE SOUZA BARROS

Procurador Geral

OAB/AL n.º 8.261


CLEVERTON DA FONSECA CALAZANS

Subprocurador

OAB/AL 8524



Processo - nº 1747/2019

Interessado – VER. SILVANIA BARBOSA

Assunto – **PROJETO DE LEI 58/2019**

Despacho

Retornam-se os autos do PL 58-2019 ao relator para conhecimento e providências.

Maceió, 15 de agosto de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente



GABINETE VEREADOR CHICO HOLANDA FILHO

PROJETO DE LEI Nº 058/2019

PARECER Nº /2019

INTERESSADO : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

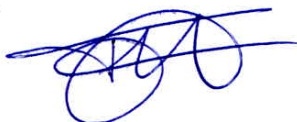
PARECER Nº

Parecer ao Projeto de Lei nº 058/2019 que dispõe sobre a alteração do inciso II do art. 286 parágrafo primeiro da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985. (Código de Posturas)

Por iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, o presente projeto de Lei visa alterar o Código de Posturas a fim de autorizar a instalação de mesas e cadeiras para que os ambulantes que comercializam gêneros alimentícios possam oferecer melhor serviço aos clientes.

Cumprindo as formalidades legais, o projeto em questão fora distribuído a Comissão de Justiça que encaminhou a Procuradoria para exame e parecer, tendo o referindo órgão opinado pela ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade e antiregimentalidade do projeto

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que garante a qualidade na prestação de serviços pelos ambulantes, bem como garante a atenção às exigências da convivência pública.



Favorável



contrário



ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PL
58-2019

PROJETO DE LEI Nº 058/2019
PARECER Nº /2019
INTERESSADO : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 058/2019 que dispõe sobre a alteração do inciso II do art. 286 parágrafo primeiro da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985. (Código de Posturas)

Por iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, o presente projeto de Lei visa alterar o Código de Posturas a fim de autorizar a instalação de mesas e cadeiras para que os ambulantes que comercializam gêneros alimentícios possam oferecer melhor serviço aos clientes.

Cumprindo as formalidades legais, o projeto em questão fora distribuído a Comissão de Justiça que encaminhou a Procuradoria para exame e parecer, tendo o referendo órgão opinado pela ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade e antiregimentalidade do projeto

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que garante a qualidade na prestação de serviços pelos ambulantes, bem como garante a atenção às exigências da convivência pública.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

VER. GALBA NETTO

VER. FATIMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9A0AFE9F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 13/09/2019. Edição 5799
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de *Assuntos Urbanos*
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 20, 09, 19

Navarro
M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Ao Vereador Samyr Malta
Para emitir parecer
em, 24/09/19

Presidente da Comissão



CÂMARA
Municipal de Maceió



COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS.

PROJETO DE LEI Nº. 58/2019

PROCESSO Nº. 1747/19

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Altera a redação do inciso II do art. 286, parágrafo 1º da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas).

RELATORIA: Vereador Samyr Malta

O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, encontra-se devidamente instruído e sem nenhuma questão de ordem técnica que possa impedir o seu prosseguimento normal, visto que às fls. 25/26 à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final concluiu que a matéria tem amparo na Lei Orgânica do Município e quanto a técnica legislativa, mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Assim sendo, e em conformidade com o que diz o Art. 65, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opina este Relator pela sua *aprovação em seus ulteriores termos*.

É o Parecer.

S.M.J.

Maceió, 01 de outubro de 2019.

Samyr Malta
Relator

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



ANO XXII - Maceió/AL, Sexta-Feira, 04 de Outubro de 2019 - Nº 5813

CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

Relator

Votos favoráveis
VER. RONALDO LUZ
Votos Contrários**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:96F39575**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.PL 119-2019**PROCESSO Nº 3151/2019
MENSAGEM Nº 046/2019
PROJETO DE LEI Nº 119/19
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES TÉCNICAS PARA A
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA PERIÓDICA DE
CAIXAS DE GORDURA NAS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Através da Mensagem nº 046/19, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 119/2019, originário do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes técnicas para a instalação e limpeza periódica de caixas de gordura nas edificações no município de Maceió.

A proposição em análise visa dispor sobre as diretrizes técnicas necessárias para evitar o grande volume de gordura que diariamente é despejada na rede coletora de esgoto de Maceió.

Para garantir o seu bom funcionamento, evitando entupimentos, transbordamentos, mau cheiro e até proliferação de vetores como baratas, ratos e insetos, é necessária a manutenção de caixas de gordura, com limpeza periódica.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas constitucionais, somos de parecer favorável à sua aprovação. É o parecer. S.M.J.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de junho de 2019.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:
VER. SAMYR
VER. FRANCISCO FILHO
VOTOS CONTRÁRIOS:**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:25FB4DF1**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS. PL 58-2019****PROJETO DE LEI Nº. 58/2019**

PROCESSO Nº. 1747/19

AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa

EMENTA: Altera a redação do inciso II do art. 286, parágrafo 1º da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas).

RELATORIA: Vereador Samyr Malta

O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, encontra-se devidamente instruído e sem nenhuma questão de ordem técnica que possa impedir o seu prosseguimento normal, visto que às fls. 25/26 à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final concluiu que a matéria tem amparo na Lei Orgânica do Município e quanto a técnica legislativa, mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Assim sendo, e em conformidade com o que dispõe o Art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis, opina este Relator pela sua aprovação em seus ulteriores termos.

É o Parecer.
S.M.J.

Maceió, 01 de outubro de 2019.

SAMYR MALTA

Relator

Votos Favoráveis:
VER. FRANCISCO FILHO
Votos Contrários:**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC7DD806**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0764/2019 MACEIÓ/AL, 03 DE OUTUBRO
DE 2019.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, FRANCINETE LEITE DA SILVA, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP01, do gabinete do Vereador Luciano Marinho da Silva.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5EE10902**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0763/2019 MACEIÓ/AL, 03 DE OUTUBRO
DE 2019.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, JADSON DA SILVA BEZERRA, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP01, do gabinete do Vereador Luciano Marinho da Silva.

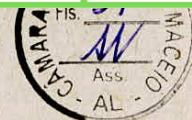
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:84388F34**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: PIP POP DIVERSÕES E EVENTOS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.540.859/0001-44, situada na Rua Governador Carlos Lacerda, nº. 175 – Bairro: Jatiúca – Maceió/AL, com Atividades de: PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS. Torna público que requereu a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100.094906/2019) do empreendimento denominado “PIP POP DIVERSÕES E EVENTOS”, situado na



PROJETO DE LEI Nº 58119

Autor (a): Vereadora Silvânia Barbosa

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

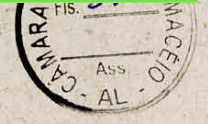
PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Assuntos Urbanos e Justiça tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, aos 04 / 10 / 19.

Navarro
M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes



CÂMARA
Municipal de Maceió



PROCESSO Nº: 1797/2019
INTERESSADO: Sr. Silvania Paqueton
ASSUNTO: Projeto de lei nº. 58/2019



CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



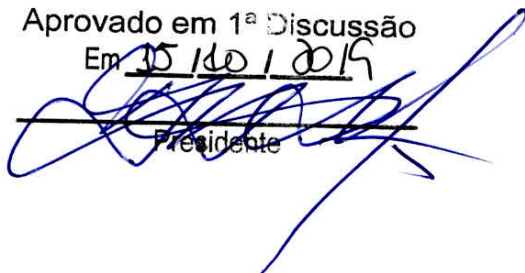
Sala das Sessões do Plenário.

Processo: 1794 / 2019

Interessado: Silvana Barbosa

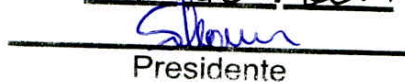
Assunto: Projeto de lei Nº 58 / 2019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 15 / 10 / 2019



Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 17 / 10 / 2019



Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

CÓPIA

Ofício GP nº 1226/2019

Maceió, 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

Sistema Unificado de Protocolo

Processo Nº 00100.104359/2019 Tipo: Físico

Linha Origem: 0100 - CP

Sector origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - CP

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Data: 23/10/2019 11:50:19

Natureza: 4595 - OFÍCIO

Assunto: OF Nº1226/2019 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI Nº7.335.

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.335**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.335
PROJETO DE LEI Nº 58-2019
Autor: VER. SILVANIA BARBOSA

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO: II DO ART. 286,
PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 3.538/1985, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1985 (CÓDIGO DE POSTURAS)**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Altera a redação do inciso: II do artigo 286 parágrafo 1º da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas).

Art. 286 – O vendedor ambulante estacionará;

I - ...

II - ...

§ 1º- ...

I - ...

II - Aos carros- reboques será interdito o estacionamento no centro comercial sendo- lhes reservados igualmente, locais especialmente destinados, mediante assinatura de termo de responsabilidade em que o seu proprietário se comprometa a zelar pela estética e funcionalidade do equipamento, a assegurar o cumprimento das exigências da higiene pública e não utilizar mesas e cadeiras para o atendimento da clientela; que passará a vigor com a seguinte redação:

II – A licença para atividade de ambulante em locais especialmente destinados, autoriza a instalação jogos de mesas e cadeiras, respeitando uma faixa livre de 2,00 (dois metros) para circulação de pedestre, e que atenda as exigências da conveniência pública.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

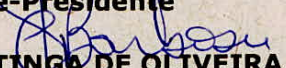
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2019.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente


ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO**
1ª Vice-Presidente


CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário


**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária


**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
JUNIOR**
3º Secretário